

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 942/2017**

De 04/10/2017

**SÚMULA:** “Altera o artigo 270 da Lei Complementar nº 584/2009 de 18 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município de Sulina e seus anexos.”

Eu **PAULO HORN**, Prefeito Municipal de Sulina – Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

### **L E I**

**Art. 1º.** O artigo 270, da Lei Complementar nº 584 de 18 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Art. 270. (...)**

**§ 1º** A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município.

I - Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

II- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

**§ 2º** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo XI.

**§ 3º** O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

**§ 4º** No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo XI, conforme a categoria cadastral.

**§ 5º** No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo XI, conforme a categoria cadastral.

**§ 6º** Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do § 3º.

**§ 7º** A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

**§ 8º** Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo XI a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

I - Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

II - Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo XI, conforme a categoria cadastral.

**§ 9º** Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo XI.

**§ 10º** O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo XI.

I - Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo XI.

**§ 11º** Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculado nos termos do § 10.

I - A cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura.

**§ 12º** O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

II - Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

**§ 13º** Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

**§ 14º** O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

I - A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

**Art. 2º** - Ficam alterados os seguintes Anexos da Lei Complementar nº 584/2009, passando a ter a redação do incluso Anexo I, desta Lei:

**I – Anexo V** – Tabela para Cálculo da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante e Taxa de Licença para o Comércio Eventual (prevista no Art. 231).

**II – Anexo VI** – Tabela para Cálculo da Taxa de Licença para a Execução de Obras em UFM (prevista no Art. 236).

**III – Anexo XI** – Tabela para Cálculo da Taxa da Coleta de Lixo (prevista no Art. 266).

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, atendido o disposto no Art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 04 de outubro de 2017, 31º da Emancipação e 29º de Administração.

**PAULO HORN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
em 04/10/2017.

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_/10/2017, EDIÇÃO \_\_\_\_\_, PÁGINA \_\_\_\_\_ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ.

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_/10/2017, EDIÇÃO \_\_\_\_\_, PÁGINA \_\_\_\_\_ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

## ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 942/2017

As tabelas abaixo, previstas na Lei Complementar nº 584/2009 de 18 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município de Sulina, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) **Anexo V** – Tabela para Cálculo da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante e Taxa de Licença para o Comércio Eventual (prevista no Art. 231).

COMÉRCIO AMBULANTE	Quantidade UFM's	
	Por dia	Por mês
Eventual	0,5	-----
Ambulante sem veículo	0,5	3,0
Ambulante com veículo	1,0	5,0
Circos	1,0	10,0
Parques de Diversão	2,0	20,0
Shows	3,0	----

- b) **Anexo VI** – Tabela para Cálculo da Taxa de Licença para a Execução de Obras em UFM (prevista no Art. 236).

## HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
Seq.	<i>RESIDÊNCIAL POR M<sup>2</sup></i>	Fração da UFM/M <sup>2</sup>
1.	Alvenaria	0,008
2.	Mista	0,006
3.	Madeira	0,005
Seq.	<b>COMERCIAL POR M<sup>2</sup></b>	
1.	Alvenaria	0,009
2.	Mista	0,008
3.	Madeira	0,007
Seq.	<b>INDUSTRIAL POR M<sup>2</sup></b>	
1.	Alvenaria	0,009
2.	Mista	0,008
3.	Madeira	0,007
Seq.	<b>EDÍCULAS ÁREAS AGREGADAS POR M<sup>2</sup></b>	0,005
Seq.	<b>BARRACÕES E GALPÕES (PRÉ-MOLDADOS OU NÃO) POR M<sup>2</sup></b>	0,008

<b>LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO DE OBRAS</b>		
1.	Tipo de obra	Fração da UFM por m <sup>2</sup>
2.	Alvenaria	0,005
3.	Mista	0,005
4.	Madeira	0,005

c) **Anexo XI** – Tabela para Cálculo da Taxa da Coleta de Lixo (prevista no Art. 266).

**TABELA - A – COBRANÇA SANEPAR**

<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>	<b>Índice UFM (Valor anual)</b>
TAXA SOCIAL LIXO – CATEGORIA 013	<b>AA</b>	<b>0,8918</b>
RESIDENCIAL – ATÉ 10m3	<b>AB</b>	<b>1,1147</b>
RESIDENCIAL - 10m3 a 15m3	<b>AC</b>	<b>1,4863</b>
RESIDENCIAL – 15m3 a 20m3	<b>AD</b>	<b>1,6721</b>
RESIDENCIAL – ACIMA DE 20m3	<b>AE</b>	<b>1,8579</b>
COMERCIAL –INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA – ATÉ 10m3	<b>AF</b>	<b>1,4863</b>
COMERCIAL –INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA – 10m3 a 15m3	<b>AG</b>	<b>1,6721</b>
COMERCIAL –INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA – 15m3 a 20m3	<b>AH</b>	<b>1,8579</b>
COMERCIAL –INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA – ACIMA DE 20m3	<b>AI</b>	<b>2,2294</b>
1-RES + 1 –(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	<b>AJ</b>	<b>1,4491</b>
1-RES + 1 –(COM-IND-UTP) - 10m3 a 15m3	<b>AK</b>	<b>1,7278</b>
1-RES + 1 –(COM-IND-UTP) - ATÉ 15m3 a 20m3	<b>AL</b>	<b>1,7650</b>
1-RES + 1 –(COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20m3	<b>AM</b>	<b>2,0436</b>
1-RES + 2 –(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	<b>AN</b>	<b>1,5606</b>
1-RES + 2 –(COM-IND-UTP) - 10m3 a 15m3	<b>AO</b>	<b>1,7092</b>
1-RES + 3 –(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	<b>AP</b>	<b>1,6163</b>

**TABELA - B – COBRANÇA PREFEITURA**

<b>Descrição</b>	<b>Valor UFM (Fixo)</b>
Coleta de Galhos e Resíduos de Poda	<b>0,3097</b>
Coleta de Entulhos	<b>0,6193</b>